



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



COMISSÃO ESPECIAL DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 4/2026

PARECER DO RELATOR QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2026

Autor: Poder Executivo Municipal (Prefeito Álvaro Damião), por meio da Mensagem nº 15/2026, de 25/06/2026.

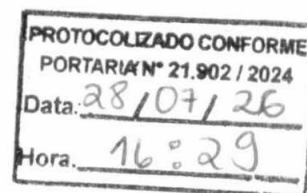
Ementa: Altera o art. 159 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, acrescentando-lhe o § 5º, para dispor que as funções de magistério nas turmas de Educação Infantil em tempo integral sejam exercidas exclusivamente por professores ocupantes de cargos públicos efetivos, providos mediante concurso público, vedada a substituição por profissionais de apoio, monitores ou outros agentes sem atribuição docente.

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO) de iniciativa do Poder Executivo, encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 15/2026, que tem por objeto acrescentar o § 5º ao art. 159 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (LOMBH), a fim de assegurar que as funções de magistério nas turmas de Educação Infantil em tempo integral da Rede Municipal de Educação sejam exercidas exclusivamente por professores efetivos, aprovados em concurso público, vedando-se sua substituição por profissionais de apoio, monitores ou outros agentes sem habilitação para a docência.

Na justificativa que acompanha a proposta, o Executivo sustenta que a medida confere maior segurança jurídica, estabilidade institucional e continuidade pedagógica à política de Educação Infantil em tempo integral, e que não implica criação de cargos nem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno, foi constituída Comissão Especial para exame de admissibilidade e de mérito da proposição, cabendo a esta relatoria, nesta fase, o exame de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

Da Constitucionalidade

A proposta encontra amparo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, nos termos do art. 30, I e VI, combinado com o art. 211, § 2º, ambos da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental.

No mais, a medida não inova em sentido contrário ao texto constitucional, mas reforça, no âmbito da Lei Orgânica local, comandos já assentados na Carta Federal: o princípio do concurso público como via de investidura em cargo efetivo (art. 37, II) e o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos (art. 206, V). Também guarda relação com o dever do Estado de garantir atendimento em creche e pré-escola como etapa da educação básica (arts. 205 e 208, IV).

Não se verifica, ademais, vício de iniciativa, pois a proposta não dispõe sobre criação ou extinção de cargos, regime jurídico de servidores ou fixação de remuneração — matérias sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo —, mas apenas sobre a forma de exercício de função pública já disciplinada em lei, e parte, de todo modo, do próprio Prefeito Municipal, legitimado a deflagrar o processo de emenda à Lei Orgânica nos termos do art. 96 da LOMBH.

Por essas razões, não identifico vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição.

Da Legalidade

Sob o prisma infraconstitucional, a proposta guarda plena consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394/1996), que disciplina, em seus arts. 61 e 62, a formação e as atribuições dos profissionais da educação, distinguindo as funções docentes — privativas de quem possui a habilitação exigida — das funções de apoio e de outras atividades não docentes, e que trata, em seu art. 31, da organização da educação infantil.

No âmbito municipal, a medida converge com a Lei nº 7.235/1996, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Belo Horizonte, e que já reserva o



exercício da docência aos integrantes da carreira, providos mediante concurso público. A proposta, portanto, eleva ao patamar da Lei Orgânica uma exigência já presente na legislação municipal específica, sem contrariá-la.

A proposição também é compatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, arts. 53 e 54) e com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que preconizam a continuidade e a qualificação do atendimento educacional nos primeiros anos de vida.

Registro, por cautela, que, embora a mensagem governamental afirme a ausência de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a vedação à substituição de professores efetivos por profissionais sem atribuição docente poderá, na execução da política, demandar reposição do quadro docente em turmas hoje atendidas por outros agentes. Tal circunstância não configura, por si, vício de legalidade da proposta, mas recomenda que, antes da deliberação em segundo turno, seja juntada aos autos manifestação do Executivo quanto à compatibilidade da medida com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000).

Não identifico, assim, vício de ilegalidade na proposição.

Da Regimentalidade

Quanto ao rito, a proposta observa os arts. 115 a 119 do Regimento Interno desta Câmara, aplicáveis às propostas de emenda à Lei Orgânica: a iniciativa parte do Prefeito Municipal, hipótese expressamente contemplada entre os legitimados; a matéria foi distribuída à Comissão Especial constituída para exame conjunto de admissibilidade e de mérito, nos termos do art. 116; e a proposição, uma vez aprovada por esta Comissão, seguirá a Plenário para discussão e votação em dois turnos, condicionada a quórum qualificado de dois terços dos membros da Casa (28 votos).

Observo, ainda, que, por se tratar de emenda à Lei Orgânica, a proposição prescinde de sanção ou veto do Chefe do Executivo, cabendo sua promulgação diretamente à Mesa Diretora, o que está corretamente refletido no art. 2º da proposta, que fixa a vigência a partir da publicação.

Quanto à forma, o texto observa a estrutura própria das emendas à Lei Orgânica (epígrafe, ementa, artigo único de alteração, parágrafo aditivo e cláusula de vigência), em



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



conformidade com o Guia de Redação Legislativa desta Casa, não havendo, portanto, vício de técnica legislativa ou de regimentalidade a apontar.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE e APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2026

Belo Horizonte, 28 de julho de 2026.

MARLI APARECIDA DE
ARO
FERREIRA:27018393604

Assinado de forma digital por
MARLI APARECIDA DE ARO
FERREIRA:27018393604
Dados: 2026.07.28 16:25:15 -03'00'

Vereadora Professora Marli



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão Especial para apreciar Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Proposta de Emenda à Lei Orgânica: 4/2026

Deliberado na Reunião do dia 31/07/2026, às 14h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

31/07/26

1 an 982

Presidente da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 1	Fl. 18
-------------	-----------

CONCLUSO AO PLENÁRIO

Proposta de Emenda à lei Orgânica nº4 /26

CONCLUSO para discussão e votação em 1º turno.

Publicado em 31/7/26

Am 482
Divato